



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	8
DESPACHOS.....	8
EDITAIS .....	37

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

### ERRATA

**ERRATA DO PROCESSO Nº 16688/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2167, PAG. 10 e 11, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019**

**PROCESSO Nº 16668/2019 – Representação** oriunda da Manifestação Nº 199/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Careiro, acerca de diversas irregularidades cometidas pela Administração Pública do Município.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 2

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 29 de outubro de 2019.

**PROCESSO Nº 16668/2019 – Denúncia** formulada pelo SINDUSCON/AM, por intermédio de seu representante legal, Sr. Frank do Carmo Souza, nos termos do art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da SEDUC.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Denúncia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 17 de outubro de 2019.

**ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 16668/2019 – Representação**

**LEIA-SE: PROCESSO Nº 16688/2019 – Representação**

**ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 16668/2019 – Denúncia**

**LEIA-SE: PROCESSO Nº 16623/2019 – Denúncia**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de Novembro de 2019

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 3

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**8º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 23 DE JULHO DE 2019.**

**Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

#### **PROCESSO Nº 1686/2016**

**Assunto:** Termo de Concessão Termo de Contrato

**Obj.:** Tomada de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro Nº 62/2015, firmado entre a Sec e a Quadrilha Junina Gaviões na Roça.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura - Sec

**Interessados:** Robério dos Santos Pereira Brada, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Carlos Augusto de Castro Pinheiro, Quadrilha Junina Gaviões na Roça

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal o Termo de Concessão de Apoio Financeiro Nº 62/2015. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do termo. Recomendação ao Sr. Carlos Augusto de Castro Pinheiro. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Augusto de Castro Pinheiro.

**Manaus, 4 de novembro de 2019.**

Alline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 4

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 1/2019 – GP/CGSI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Considerando a Portaria nº 23/2018 – GPDRH, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 5/2/2018, que criou o Comitê Gestor de Segurança da Informação, órgão de assessoramento da Presidência e do Tribunal Pleno, na consecução da Política de Segurança da Informação (PSI) e na análise, avaliações e ações de segurança da informação relativas aos objetivos e critérios estabelecidos específico para planejar, avaliar e executar as ações de segurança da informação no âmbito do Tribunal de Contas do Amazonas;

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o Manual de Rotinas de Segurança da Informação MRSI-TCE/AM-2019, 1º edição.

Art. 2º. Revogar qualquer disposição em contrário.

Art. 3º. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de novembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





## PORTARIA N.º 328/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício Circular CNPTC n.º 14/2019, subscrito pelo Conselheiro Presidente do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, **Edilson de Sousa Silva**, datado de 10.06.2019,

### **R E S O L V E :**

**I – DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 14.06.2019, **participar da Reunião Ordinária do CNPTC**, por ocasião do 6º Congresso Internacional de Direito Financeiro, na cidade de Goiânia/GO;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 332/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho, datado de 13.06.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Senhora **Virna de Miranda Pereira**,

### **R E S O L V E :**

**I – DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para no dia 13.06.2019, **estabelecer tratativas na Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Pará**, por ocasião do Mestrado a ser realizado nesta Escola de Contas, na cidade de Belém/PA, bem como, no dia 14.06.2019, **participar de reunião com o Professor Doutor Rennan Thamay**, para igualmente estabelecer tratativas na FADISP para a realização de doutorado nesta Escola de Contas Públicas, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 6

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de junho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 654/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 010295/2019-SEI, datado de 15.10.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5751/2019, datado de 17.10.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

**R E S O L V E :**

**I – DESIGNAR** o Senhor Procurador-Geral de Contas **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.049-9A, para no dia 25.10.2019, participar de reunião com o Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, e o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), Dr. Stephenson Victer, e a Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), Dra. Elke Moura, para tratar de assuntos de interesse recíproco das entidades ministeriais, na cidade de Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 666/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**R E S O L V E :**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 7

**I - INCLUIR** o nome do servidor **PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA**, matrícula n.º 000.049-3A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 01 de novembro de 2019;

**II – ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## P O R T A R I A N.º 668/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 203/2019 – ECP-AM, datado de 15.10.2019, subscrito pela Diretora Executiva da Escola de Contas Públicas, **Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho**,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Sei n.º 010334/2019, datado de 16.10.2019,

**R E S O L V E :**

**I-DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Formação de Agentes de Controle Social-PROFAC/Itacoatiara**”, no município de Itacoatiara, conforme segue:

<b>SERVIDORES</b>	<b>PERÍODO</b>
Edirley Rodrigues De Oliveira	20 a 26.10.2019
Rafaella Nakajima Fernandes	20 a 26.10.2019
Raylene Alvarenga Da Silva	20 a 26.10.2019
Clodoaldo Lobo Dias De Souza	20 a 26.10.2019
Filipe Oliveira Do Valle	22 a 26.10.2019

**II-DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 8

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de outubro de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## P O R T A R I A N.º 679/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 148/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 15.10.2019, constante no Processo n.º 007821/2019,

**R E S O L V E:**

**DEFERIR** o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, sobre os proventos da servidora aposentada **ELSA HELENA LIMA ABREU**, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de novembro 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 764/2019.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**INTERESSADOS:** José Ricardo Wendling (Representante), Prefeitura Municipal de Manaus - PMM







(Representado), Comissão Munic. de Licitação (Representado) e Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM (Representado).

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da suspensão imediata do Pregão do Edital de Concorrência n.013/2019-CML/PM por possíveis irregularidades.

## DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Deputado Federal **José Ricardo Wendling** contra o a Prefeitura Municipal de Manaus, visando a suspensão da sessão de abertura da **Concorrência n.13/2019-CML/PM**, designada para o **dia 4/11/2019, às 9h**.

2 – O objeto desta Representação refere-se ao citado procedimento licitatório em trâmite na Comissão Municipal de Licitação, com a finalidade de contratar duas agências de publicidade para a prestação de serviços técnicos de propaganda, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica, para atender ao município de Manaus (item 3.1 do edital).

3 – Compete a SEMCOM, após transcorridos os procedimentos cabíveis, a adjudicação, homologação, anulação ou revogação do certame, bem como sua contratação no valor estimado de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo prazo de doze meses (itens 16.2 e 20.1 do edital).

4 - O Representante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos nos seguintes fatos:

*(1) (...) o valor da contratação deve alcançar um montante de R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais). É um valor muito alto destinado a uma área que não é prioridade à população manauara. Existem problemas cruciais que necessitam urgente de atenção e investimento, que a prefeitura não dá a devida atenção.*

*(2) De 2013 a 2019, a despesa acumulada em comunicação pela prefeitura de Manaus atingiu o montante de R\$522 milhões, enquanto as mesmas despesas, executadas pelo governo do Estado atingiram o valor de R\$498 milhões.*





(3) (...) a Resolução TSE n.23.450/2015, determinou que, a contar de 1º de janeiro de 2016 – são expressamente proibidas despesas com publicidade dos órgãos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei n.9.504/1997, art.73, inciso VII).

(4) Ademais, o referido Edital de Concorrência está em desacordo com Decreto n.4458/2019, assinado pelo Prefeito Artur Neto que criou o Programa “Responsabilidade com Manaus” que prevê medidas de redução de despesas, inclusive pelas secretarias municipais que deveriam apresentar um plano de economia de gastos, com metas e prazos de execução e os resultados.

(5) Além disso, o artigo 4º., do Decreto dispõe: “Fica determinado aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo que as aquisições de produtos e serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC deverão ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, devidamente aprovados pela SEMEF”, porém não houve esse acompanhamento de estudos.

5 – A exordial foi protocolada nesta Corte de Contas em 25/9/2019; A Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator à época, Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n.3/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mediante o Despacho às fls.115/116.

6 – Em atendimento ao despacho de fls.118/119, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Manaus e atual Secretário da SEMCOM, tendo sido juntado aos autos as justificativas e defesa correspondentes (fls.127/133 e 140/150).

7 – Diante do impedimento declarado pelo Relator, o presente processo foi redistribuído em 1/11/19, e encaminhado a este Conselheiro para deliberação e prosseguimento do feito (fls.164/165).

8 – Antes de adentrar a questão da Representação com medida cautelar, faz necessário o registro de mais dois processos em trâmite neste Tribunal, que foram encaminhados na mesma data ao gabinete, com objeto idênticos acerca de irregularidades nos procedimentos licitatórios da Concorrência n.13/2019. O apensamento dos mesmos por conexão será providenciado após a análise das cautelares pleiteadas:





Processo	Interessado
819/2019	Nine Produções e Mídia Ltda.
764/2019	José Ricardo Wendling e Prefeitura Municipal De Manaus
16481/2019	Marco Antônio de Souza Ribeiro da Costa, William Alexandre Silva de Abreu e Arthur Virgílio Do Carmo Ribeiro Neto

9 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, segue:

**Art. 288.** *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

10 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante.** Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls.) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação.**

11 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

12 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*”.

13 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

14 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:





*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

15 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

16 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n.114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

17 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução n.3/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:





*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado,** determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

18 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

19 – No caso concreto, reconheço o requisito do “perigo da demora”, uma vez que a concorrência será realizada no próximo dia 04/11/2019, às 09h, conforme quadro resumido do Edital 013/2019, entretanto, não vislumbro que a há uma clara evidência quanto ao direito pretendido, ou seja, “*fumus boni iuris*”, no que tange às fundamentações trazidas na Representação.

20 – Em relação à contrariedade do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/1997 (Código Eleitoral), que veda gastos com publicidade em valores acima do que foi gasto no primeiro semestre dos últimos três anos, embora a licitação esteja ocorrendo a menos de três meses do exercício vindouro, o Representante não trouxe nos autos quais foram os gastos da Prefeitura de Manaus no primeiro semestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Assim, não há, por hora, clarividência na infração das normas citadas.

21 – Quanto à eventual infração do art. 2º, II, “b” do Decreto Municipal n.4458/2019, a Prefeitura de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, afirmou que no exercício de 2018 a despesa com comunicação foi na ordem de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e que o atual procedimento prevê o





montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), havendo uma redução maior que 10% (dez por cento) previsto no decreto municipal. Naqueles autos também anexou que para o exercício de 2020, estão previstos gastos com publicidade no montante de R\$ 60.600.000,00 (sessenta milhões e seiscentos mil reais), ainda assim, abaixo do que indica a norma municipal.

22 – Lado outro, em consulta ao portal da transparência do município de Manaus, constatei que há outro Contrato de **“Prestação de serviços de publicidade institucional e utilidade pública” (Contrato nº 003/2015)**, que em julho do corrente ano foi aditado pela **4ª vez, com vigência até julho de 2020**, no valor de R\$ 6.075.000,00 (seis milhões e setenta e cinco mil reais). Comparando com o edital em análise, verifico que o último contempla objeto mais abrangente, inserindo “publicidade legal, mercadológica, e publicidade das ações municipais”. De toda sorte, coincidem as prestações de serviços de publicidade institucional e utilidade pública.

23 – Ante todo o exposto, ainda assim, novamente não verifico que esteja cristalino a plausibilidade do direito, devendo ser analisado quantos contratos de publicidade, estão em vigência e qual o valor exato de gastos da Prefeitura de Manaus com prestação de serviços dessa natureza, inclusive documentalmente, com o fito de verificar se os gastos estão de acordo com as leis citadas na exordial.

24 – Por fim, o objeto do edital não trata de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, como argumentado na inicial, mas sim de serviços de publicidade, não havendo necessidade de aplicação do art.4º. do Decreto Municipal n.4458/2019.

25 – Ante a análise destes autos, o pedido de medida cautelar, fundamentada no receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, não ficou comprovado pelos fatos narrados na exordial, por isso não deve prosperar.

26 - A concessão da medida liminar, além de necessitar da efetiva comprovação da presença dos requisitos indispensáveis do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, é medida de absoluta excepcionalidade e, por consequência, nítida vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos indispensáveis.

27 – Não sendo certo que, neste diapasão analítico, a mesma jamais pode ser deferida quando ausentes quaisquer dos requisitos apontados, que se encontram expressos ou implícitos na atual legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, independente da vontade, imposição de ordem moral, senso de justiça







ou qualquer outro condicionante subjetivo que possa estar adstrito ao Relator no momento de seu julgamento.

Nesse sentido:

“Tendo-se como não configurado o pressuposto de existência de grave dano de incerta reparação, embora possam ser relevantes os fundamentos que dão base à ação, é de negar a medida cautelar” (ac. SP/STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 33-1/DF (u), rel. min. Aldir Passarinho, Adcoas BJA t (28.2.90), 126.439, p. 86).

“Conforme estabelece o nosso sistema jurídico, na ação cautelar para a concessão de liminar não basta, tão-somente, a afirmação de sua necessidade formulada pelo requerente, a qual, mais das vezes, constitui uma opinião puramente subjetiva, mas, principalmente, da demonstração do requerente, da existência dos requisitos específicos da tutela cautelar, para que o juiz possa realizar a sua indispensável avaliação e se convencer ou não da necessidade de conceder a liminar requerida” (ac. unân. 1.105/88 da 1ª Câm. do TJAL no agr. 5.618, rel. des. Paulo da Rocha Mendes; DJAL, de 1.9.89; Adcoas 1990, nº 128.860).

28 – Reitera-se que os argumentos trazidos na inicial, NÃO DEMONSTRA a necessidade da concessão da medida cautelar, pela ausência de **ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

29 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.4/2002-TCE/AM.

30 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução n.3/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

30.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;

30.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;







- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- c) Notifique o Representante para que tome ciência desta decisão;
- d) Após as providencias acima, determino a digitalização destes autos e seu apensamento aos processos n.16481/2019 e 819/2019 (que também deverá ser digitalizado);
- e) Remetam-se os autos ao gabinete do Relator, quando expirar o prazo ou houver sido protocolado a documentação em resposta nos processos conexos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 819/2019.

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO.

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**INTERESSADOS:** Nine Produções e Mídia Ltda. (Representante), Prefeitura Municipal de Manaus - PMM (Representado), Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM (Representado) e Comissão Munic. de





Licitação (Representado).

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar interposto pela empresa NINE PRODUÇÕES E MÍDIA LTDA. em face de irregularidades praticadas no edital da Concorrência Pública n.13/2019-CML/PM (089331).

## DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **NINE PRODUÇÕES E MÍDIA LTDA.** contra o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Manaus, visando a suspensão da sessão de abertura da **Concorrência n.13/2019-CML/PM**, designada para o **dia 4/11/2019, às 9h.**

2 – O objeto desta Representação refere-se ao citado procedimento licitatório em trâmite na Comissão Municipal de Licitação, com a finalidade de contratar duas agências de publicidade para a prestação de serviços técnicos de propaganda, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica, para atender ao município de Manaus (item 3.1 do edital).

3 – Compete a SEMCOM, após transcorridos os procedimentos cabíveis, a adjudicação, homologação, anulação ou revogação do certame, bem como sua contratação no valor estimado de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo prazo de doze meses (itens 16.2 e 20.1 do edital).

4 - O Representante fundamenta seu pedido de liminar e procedência destes autos pelo não atendimento ao princípio do julgamento objetivo, proporcionando margem para subjetividade e direcionamento do certame, nos seguintes termos:

*(1) Nesse sentido, o item 8.3.8 apresenta o QUADRO DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO com os requisitos técnicos e respectivos parâmetros de pontuação para julgamento das propostas técnicas, contudo, tais parâmetros não estão devidamente detalhados de modo a atender o princípio do julgamento objetivo. Vejamos.*

*(2) Ainda, convém ressaltar que tal regramento não estabelece, de plano, qual a formação acadêmica será necessária para cada tipo de profissional exigido na equipe, abrindo margem a um julgamento livre e discricionário por parte da Comissão.*





5 – A exordial foi protocolada nesta Corte de Contas nesta data, às 13h11; A Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, mediante o Despacho às fls.16/17.

6 – Antes de adentrar a questão da Representação com medida cautelar, faz necessário o registro de mais dois processos em trâmite neste Tribunal, que foram encaminhados na mesma data ao gabinete, com objetos idênticos acerca de irregularidades nos procedimentos licitatórios da Concorrência n.13/2019. O apensamento dos mesmos por conexão será providenciado após a análise das cautelares pleiteadas:

Processo	Interessado
819/2019	Nine Produções e Mídia Ltda.
764/2019	José Ricardo Wendling e Prefeitura Municipal De Manaus
16481/2019	Marco Antônio de Souza Ribeiro da Costa, William Alexandre Silva de Abreu e Arthur Virgílio Do Carmo Ribeiro Neto

7 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, segue:

**Art. 288.** *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

8 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls.16/17) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.

9 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

10 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras





de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

11 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

12 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.*

13 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.





14 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n.114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

**XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

15 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução n.3/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado,** determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

16 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.





17 – No caso concreto, a empresa **NINE PRODUÇÕES E MÍDIA LTDA.** requereu, em sede cautelar, a suspensão do certame, alegando que os parâmetros do item “**8.3.8. Quadro de Avaliação e Pontuação**” tem espaço para subjetividade no julgamento das propostas técnicas, diante das pontuações a serem alcançadas: ótimo, bom, regular, não atendeu e não apresentou:

8.3.8. Quadro de Avaliação e Pontuação:				
A – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA				
PARTIDO TEMÁTICO: _____				
JULGADOR: _____				
1 – RACIOCÍNIO BÁSICO				
Item	Descrição	Pontuação Máxima	Parâmetro de Pontuação	Pontuação Alcançada
1.1	A acuidade demonstrada na análise das características e especificidades do Poder Executivo municipal e do contexto de sua atuação	3,0	Ótimo	3,0
			Bom	2,4
			Regular	1,5
			Não atendeu	0,9
	Não apresentou	0,0		

18 – Com intuito de demonstrar o fato apresentado pela Representante, exemplifico os seguintes trechos:

*Quanto ao critério “regular, evidente a falta apenas clareza ao edital por não informar se o mesmo será utilizado para o licitante que atender minimamente, porém, integralmente, o respectivo quesito.*

*Porém, quanto aos critérios “bom” e “ótimo”, o edital deixa séria e perigosa margem a dúvidas, além da **excessiva liberdade e discricionariedade à Comissão de Licitação**, pois, se o licitante apresentar proposta técnica acima da exigência mínima de cada quesito ou subquesito **não há parâmetro máximo para valorizar como “ótimo”, muito menos parâmetro médio delimitando a valorização como “bom”**. (grifado)*

19 – O outro item apontado pela Representante com argumento que de proporciona margem à subjetividade, refere-se ao critério de formação acadêmica, que julgou não especificados, dos profissionais na equipe dos licitantes, **item 8.2.6. Da capacidade de atendimento**, tendo em vista que a decisão será feita pelo *julgamento livre e discricionário por parte da Comissão:*







**a.2) Sendo:**

- Diretor Geral: possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três) anos em gestão de equipes;
- Profissional de atendimento: possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de publicidade;
- Profissional de planejamento e estudo: possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em planejamento de comunicação e marketing;
- Profissionais de criação: possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos na criação/redação publicitária;
- Profissionais de produção (Rádio/TV/Cinema/Internet e Gráfica): possuir experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em produção;
- Profissionais de mídia: possuir formação acadêmica e experiência comprovada em planejamento e execução de mídia de, no mínimo, 02 (dois) anos;
- Profissionais da área financeira: possuir experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos;

20 – Indubitavelmente, deve ser obedecido o princípio do julgamento objetivo nos certames licitatórios (art.40, VII, da Lei de Licitações)<sup>1</sup>, de modo a afastar qualquer subjetivismo das decisões tomadas no procedimento e garantindo a vinculação ao instrumento convocatório. Princípios relacionado de forma íntima ao caso, de modo a evitar qualquer surpresa para os participantes da competição.

21 – Estudando o caso e acessando ao Portal de Transparência da Prefeitura, foi localizado o Anexo III do Projeto Básico, que é parte integrante do edital sob exame e trata do *Roteiro para Justificativa escrita das Notas Individualizada*:

<sup>1</sup> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**VII** - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



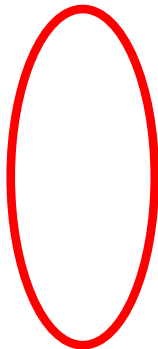




**ANEXO III do Projeto Básico**

**ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS ESCRITAS E INDIVIDUALIZADAS DAS NOTAS APLICADAS AO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA**

NÍVEIS DE HABILIDADE	EVIDÊNCIAS QUANTO AO CONTEÚDO APRESENTADO	ESCALA DE PONTUAÇÃO
Não Apresentou	Não apresentou as informações solicitadas	0% da pontuação
Não Atende	<ul style="list-style-type: none"><li>- Não atende ou atende minimamente aos critérios exigidos;</li><li>- Apresenta qualidade abaixo do esperado;</li><li>- O conceito não está claro ou não está bem definido ou sugere leitura desfavorável;</li><li>- Apresenta informações imprecisas ou inconsistentes.</li></ul>	Até 30% da pontuação do critério
Regular	<ul style="list-style-type: none"><li>- Atende parcialmente aos critérios do edital;</li><li>- Atende com padrão de qualidade regular;</li><li>- Limita-se a repetir informações do briefing;</li></ul>	+ de 30% até 50% da pontuação do critério
Bom	<ul style="list-style-type: none"><li>- Atende aos critérios formais do edital com ressalvas;</li><li>- Apresenta análise pouco além do briefing;</li><li>- O conceito apresentado expande as qualidades positivas da mensagem;</li><li>- A estratégia é focada em resolver o problema de comunicação;</li><li>- Apresenta evidências de inovação razoavelmente expressivas.</li></ul>	+ de 50% até 80% da pontuação do critério
Otimo	<ul style="list-style-type: none"><li>- Atende plenamente aos critérios estabelecidos pelo edital;</li><li>- Atende ao objetivo do briefing, superando o padrão estabelecido;</li><li>- Apresenta análise além das informações disponibilizadas;</li><li>- Apresenta proposta clara para enfrentar o problema de comunicação de forma simples e direta;</li><li>- Estabelece inovação efetiva para atendimento ao problema de comunicação;</li><li>- A estratégia apresentada é ousada e supera as expectativas;</li><li>- Apresenta dados relevantes</li><li>- Estabelece novos padrões de atuação e/ou desempenho</li><li>- Apresenta conceito inovador, que cria posição única e expande as qualidades positivas da marca Manaus</li><li>- Atua decisivamente para resolver o problema de comunicação.</li></ul>	+ de 80% até 100% da pontuação do critério



22 – O Representante não citou tal anexo em sua exordial, sendo um documento relevante, pois consta critérios a serem considerados pela comissão quanto aos níveis e suas escalas de pontuação com relação ao julgamento do item 83.8.

23 – No que se refere ao item 8.2.6, contata-se que a citação no edital de determinadas áreas, como gestão de equipes, publicidade, planejamento de comunicação e marketing, criação e redação publicitária, produção, planejamento e execução de mídia.

24 – Ante a análise destes autos, o pedido de medida cautelar, fundamentada no receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, não ficou comprovado pelos fatos narrados na exordial, por isso não deve prosperar.





25 - A concessão da medida liminar, além de necessitar da efetiva comprovação da presença dos requisitos indispensáveis do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, é medida de absoluta excepcionalidade e, por consequência, nítida vinculação à efetiva presença de todos os pressupostos indispensáveis.

26 – Não sendo certo que, neste diapasão analítico, a mesma jamais pode ser deferida quando ausentes quaisquer dos requisitos apontados, que se encontram expressos ou implícitos na atual legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, independente da vontade, imposição de ordem moral, senso de justiça ou qualquer outro condicionante subjetivo que possa estar adstrito ao Relator no momento de seu julgamento. Nesse sentido:

“Tendo-se como não configurado o pressuposto de existência de grave dano de incerta reparação, embora possam ser relevantes os fundamentos que dão base à ação, é de negar a medida cautelar” (ac. SP/STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 33-1/DF (u), rel. min. Aldir Passarinho, Adcoas BJA t (28.2.90), 126.439, p. 86).

“Conforme estabelece o nosso sistema jurídico, na ação cautelar para a concessão de liminar não basta, tão-somente, a afirmação de sua necessidade formulada pelo requerente, a qual, mais das vezes, constitui uma opinião puramente subjetiva, mas, principalmente, da demonstração do requerente, da existência dos requisitos específicos da tutela cautelar, para que o juiz possa realizar a sua indispensável avaliação e se convencer ou não da necessidade de conceder a liminar requerida” (ac. unân. 1.105/88 da 1ª Câm. do TJAL no agr. 5.618, rel. des. Paulo da Rocha Mendes; DJAL, de 1.9.89; Adcoas 1990, nº 128.860).

27 – Reitera-se que os argumentos trazidos na inicial, NÃO DEMONSTRA a necessidade da concessão da medida cautelar, pela ausência de **ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

28 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.4/2002-TCE/AM.

29 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução n.3/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

29.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;





29.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- f) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;
- g) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- h) Ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas;
- i) Notifique **o Prefeito Municipal de Manaus**, Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, **o Secretário Municipal de Comunicação**, Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus e **o Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da CML/PM**, Sr. Rafael Pereira da Rocha Vieira; para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo, **o prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante, encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- j) Após as providencias acima, determino a digitalização destes autos e seu apensamento aos processos n.16481/2019 e 764/2019 (que também deverá ser digitalizado);
- k) Remetam-se os autos ao gabinete do Relator, quando expirar o prazo ou houver sido protocolado a documentação em resposta nos processos conexos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 26

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
1º de novembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 16.481/2019.

**ÓRGÃO:** Secretaria Municipal de Comunicação

**NATUREZA:** Representação.

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar.

**DENUNCIANTES:** Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa (Vereador Chico Preto), Willian Alexandre Silva Abreu (Vereador Willian Abreu);

**DENUNCIADO:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro, Prefeito Municipal de Manaus e Eric Gamboa Tapajós de Jesus, Secretário Municipal de Comunicação – SEMCOM.

**OBJETO:** denúncia formulada pelos Srs. Marco Antônio Ribeiro da Costa e Willian Alexandre Silva de Abreu, Vereadores em exercício pelo município de Manaus, em face do Sr. Arthur Virgílio Do Carmo Ribeiro Neto, atual Prefeito, em razão de possível prejuízo ao erário decorrente do Edital de Concorrência nº 013/2019-CML/PM.

## DESPACHO

1 – Tratam os autos acerca de Denúncia formulada pelos Srs. **Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa (Chico Preto)** e **William Alexandre Silva de Abreu**, Vereadores do Município de Manaus, em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, atual Prefeito, **com pedido de medida cautelar**, em virtude da contratação de agências de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade, por intermédio do Edital de Concorrência nº 013/2019-CML/PM, no valor de R\$ 50.000.000,00, em detrimento de investimentos e obrigações prioritárias.





2 – Mediante o Despacho às fls.157/158, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Denúncia em comento, distribuindo-a ao Conselheiro Mário de Mello, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – Ato contínuo, o Conselheiro Mário de Mello emitiu o Despacho nº1011/2019, informando que no exercício de 2019 não é relator das contas da Prefeitura Municipal de Manaus, tampouco da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM (órgão contratante). Dessa forma, enviou os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, requerendo baixa na distribuição e consequente redistribuição ao relator competente.

4 – Recebi então a presente denúncia em meu gabinete somente em 31/10/2019, por ser relator da SEMCOM no biênio 2018/2019. Importa salientar que no dia 01/11/2019 chegaram ao meu gabinete outras duas representações com pedido de medida cautelar com vistas à suspensão do Edital nº 13/2019. A primeira, o Processo nº 764/2019, que trata de objeto muito semelhante a esta, proposta pelo Deputado Federal José Ricardo. A segunda, apresentada pela empresa NINE PRODUÇÕES E MÍDIA LTDA, o Processo nº 819/2019, que representa especificamente contra a possível inobservância do princípio do julgamento objetivo no Edital supramencionado.

5 – Antes de pronunciar-me acerca da medida cautelar, entendo prudente observar que estes três processos devem caminhar em conjunto, posto que tratam de representações e denúncias contra o Edital nº 13/2019-SEMCOM.

6 – Pois bem, o instituto da Denúncia está fundamentado especificamente nos art. 48 e 49 da Lei Orgânica e art. 279 *caput* e seguintes da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno):

### **Lei Orgânica nº 2423/1996**

**Art. 48** - *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

**Art. 49** - *A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar*





*acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.*

### **Resolução nº 04/2002 – TCE/AM**

*Art. 279. Têm legitimção para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

*§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.*

7 – Do exposto, extrai-se que qualquer cidadão pode oferecer Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante nos termos do art. 279 §5º da Resolução nº 04/2002.** Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Denúncia.**

8 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

9 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*”.

10 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

11 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem**







**audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

12 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

13 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual n.114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - **adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;**

14 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução n.3/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá,**







**de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:**

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

15 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. **Frise-se que para a concessão da medida cautelar, é necessário que os requisitos acima estejam presentes simultaneamente. Na ausência de um, a medida de exceção não poderá ser adotada.**

16 – No caso concreto, reconheço o requisito do “perigo da demora”, uma vez que a concorrência será realizada no próximo dia 04/11/2019, às 09h, conforme quadro resumido do Edital 013/2019, entretanto, não vislumbro que a há uma clara evidência quanto ao direito pretendido, ou seja, “*fumus boni iuris*”, no que tange às fundamentações trazidas na denúncia. Explico. Os denunciantes questionam os seguintes pontos acerca da contratação, requerendo cautelarmente a suspensão da Concorrência:

*I – A contratação no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) contraria o disposto no art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.450/2015, que vedam despesas com publicidade no primeiro semestre do ano de eleição, em valores que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;*

*II – A contratação está em desacordo com o art. 2º, II, “b” do Decreto Municipal nº 4458/2019, que determina a redução em 10% das despesas com serviços de publicidade;*

*III – O Edital fere o art. 6º da Lei Federal nº 12.232/2010 (dispõe sobre normas gerais de licitação para contratação de serviços de publicidade), especialmente quanto ao **briefing**, tendo conteúdo vago*





17 – Em relação à contrariedade do art. 73, VII da Lei Federal nº 9.504/1997 (Código Eleitoral), que veda gastos com publicidade em valores acima do que foi gasto no primeiro semestre dos últimos três anos, embora a licitação esteja ocorrendo a menos de três meses do exercício vindouro, os denunciantes não trouxeram nos autos quais foram os gastos da Prefeitura de Manaus no primeiro semestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Assim, não há, por hora, clarividência na infração das normas citadas.

18 – Quanto à eventual infração do art. 2º, II, “b” do Decreto Municipal nº 4458/2019, no processo nº 764/2019 já mencionado anteriormente, antes de se declarar impedido, o Conselheiro Josué Filho, relator das Contas da Prefeitura de Manaus, havia determinado o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012, para que o Prefeito Municipal apresentasse manifestação para defender-se quanto à cautelar. Em resposta, afirmou que no exercício de 2018 a despesa com comunicação foi na ordem de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e que o atual procedimento prevê o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), havendo uma redução maior que 10% (dez por cento) previsto no decreto municipal. Naqueles autos também anexou que para o exercício de 2020, estão previstos gastos com publicidade no montante de R\$ 60.600.000,00 (sessenta milhões e seiscentos mil reais), ainda assim, abaixo do que indica a norma municipal.

19 – Lado outro, em consulta ao portal da transparência do município de Manaus, constatei que há outro Contrato de **“Prestação de serviços de publicidade institucional e utilidade pública” (Contrato nº 003/2015)**, que em julho do corrente ano foi aditado pela **4ª vez, com vigência até julho de 2020**, no valor de R\$ 6.075.000,00 (seis milhões e setenta e cinco mil reais). Comparando com o edital em análise, verifico que o último contempla objeto mais abrangente, inserindo “publicidade legal, mercadológica, e publicidade das ações municipais”. De toda sorte, coincidem as prestações de serviços de publicidade institucional e utilidade pública.

20 – Ante todo o exposto, ainda assim, novamente não verifico que esteja cristalino a plausibilidade do direito, **devendo o denunciado**, entretanto, na sua defesa, esclarecer, inclusive documentalmente, quantos contratos de publicidade estão em vigência e qual o valor exato de gastos da Prefeitura de Manaus com prestação de serviços dessa natureza, com o fito de verificar se as despesas estão de acordo com as leis citadas na exordial.

21 – Por fim, na peça vestibular, os denunciantes alegam que o edital fere requisitos específicos da Lei Federal nº 12.232/2010 (dispõe sobre normas gerais de licitação para contratação de serviços de publicidade), pelo fato da parte relativa ao *Briefing* estar vago, sem informações claras e precisas.





22 – Quanto a este item, verifico que o Anexo I do Projeto Básico (fls. 108/114 do edital e seus anexos) trata especificamente acerca do *Briefing* de campanha publicitária, trazendo, entre outros pontos, seus objetivos gerais e específicos. Por tratar de assunto eminentemente técnico, entendo que deve haver uma análise mais aprofundada do setor específico desta Corte de Contas para verificar o que alegam os denunciantes acerca do *briefing* antes que seja tomada qualquer decisão que vise interferir na atividade da administração pública.

23 – Cumpre mencionar, ainda, que o indeferimento do pedido cautelar **não implica na improcedência** da denúncia, devendo o mérito ser analisado mais detidamente ao longo da instrução processual, após a obediência do contraditório e ampla defesa, e manifestação da unidade técnica e Ministério Público, aplicando o procedimento específico previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução nº.04/2002-TCE/AM. Não obstante, caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 1º, *caput* da Resolução nº 03/2012).

24– Ante o exposto, nos moldes da Resolução n.03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

24.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução n.03/2012-TCE/AM;

24.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notifique os **denunciantes** para que tome ciência da presente decisão;
- d) Notifique o Prefeito **Municipal de Manaus**, Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, o **Secretário Municipal de Comunicação**, Sr. Eric Gamboa Tapajós de





Jesus e o **Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da CML/PM**, Sr. Rafael Pereira da Rocha Vieira; para que tomem ciência, atribuindo-lhes, desde logo, **o prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante, encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM, **devendo os denunciados apresentarem os documentos e justificativas também acerca dos demais contratos de publicidade em vigência na Prefeitura e quanto foi gasto neste exercício e quanto se prevê de despesa no exercício de 2020, conforme mencionado no item 19 deste despacho;**

- e) A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- f) Após as providências acima, determino a digitalização dos processos n.819/2019 e 764/2019, e, em seguida, os apense a estes autos.
- g) Ultrapassado o decurso do prazo concedido à parte ou remessa das justificativas, remetam-se os autos ao meu Gabinete;

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2019.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 806/2019.

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus – PMM.

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo SINETRAM – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, em face do Sr. Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Prefeito), Sr. Francisco Saldanha Bezerra (Secretário Municipal de Finanças) e Sr. Manoel Paiva (Diretor do IMMU).

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

## DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, em face do Sr. Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Prefeito Municipal de Manaus), do Sr. Francisco Saldanha Bezerra (Secretário Municipal de Finanças) e do Sr. Manoel Paiva (Diretor do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU).

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 781/782, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo antes que o responsável deva ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Arthur Virgílio Bisneto, Chefe da Casa Civil do Município de Manaus; ao Sr. Francisco Saldanha Bezerra, Secretário Municipal de Finanças - SEMEF; e ao Sr. Manoel Paiva, Diretor do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, para que se manifestem acerca da presente Representação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificador;

- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação dos notificados, devolva-se os autos ao meu Gabinete.





**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 822/2019

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda

**REPRESENTADO:** Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Manaus

**DESPACHO**

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda contra a Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura de Manaus em face de supostas ilegalidades ocorridas na execução da Concorrência Pública 15/2019, que objetiva, em síntese, a contratação e pessoa jurídica especializada para concessão do serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em paradas de ônibus, mobiliário urbano (MUPI, relógios digitais/termômetro, com exclusividade de exploração e receitas publicitárias.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se determine a suspensão da sessão de abertura da referida licitação, a qual ocorrerá em 5/11/2019. Para tanto, argumentou, em síntese:







- 2.1 a Implurb adiou o lançamento da licitação de 25/3/2019 para 25/4/2019 para adequações necessárias do edital;
  - 2.2 após a dita alteração, verificou-se a inclusão e um item no edital (23 – do pagamento), o qual não consta do documento, sendo que nessa numeração ainda permanece o tem referente a sanções administrativas;
  - 2.3 o subitem 5.2.1 do edital está restringindo a competição, uma vez que veda a participação de consórcios formados por mais do que duas empresas;
  - 2.4 O subitem 4.8 do edital não é claro quanto á possibilidade das concorrentes apresentarem o balanço patrimonial por meio do Sped;
  - 2.5 os critérios de julgamento das propostas, estabelecido no anexo 6, são subjetivos, contrariando o art. 40, VII, art. 44 e 45 da Lei 8.666/93.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:







- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 DISTRIBUA e ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Francisco Assis Santos Soares**, na condição de ex-gestor e Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, , para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **processo nº 11.711/2019**, que da Prestação de Contas Anual da SNPH, referente ao exercício financeiro de 2018, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Luiz Henrique Mendes.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 38

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2019.

**FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10636/2015**, e cumprindo a Decisão nº132/2013-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº10323/2013, que trata da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Maria da Silva, por descumprimento à Lei Complementar nº131/2009, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA, Prefeito do Município de Borba à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.019,70 (Treze mil, dezenove reais e setenta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15611/2018**, e cumprindo o Acórdão nº66/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº4472/2013, que trata da Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº013/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.032,40 (Nove mil, trinta e dois reais e quarenta centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 36.871,22 (Trinta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5670, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 39

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de novembro de 2019.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe do DERED

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 64/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, NOTIFICA o Sr. **ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 571/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de apoio Financeiro nº 04/2016, celebrado entre a SEC e a G.R.E.S. Vila da Barra, nos autos do Processo TCE nº 2867/2016, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias - DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de novembro de 2019

Edição nº 2168, Pag. 40



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

